



PROCON realiza operação “Dia da Criança” em lojas do Centro de Teresina

Fiscais do Procon - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor concluíram, na manhã do dia 11 de outubro, a operação “Dia da Criança”, realizada em lojas do Centro de Teresina. O trabalho começou na quinta-feira, dia 10.

No total, 27 lojas foram fiscalizadas, das quais, sete autuadas por venda de brinquedos sem o selo de qualidade do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), falta de manuais com instruções em língua portuguesa e, ainda, por não possuírem no estabelecimento exemplares do CDC (Código de Defesa do Consumidor), para consulta dos clientes. As empresas autuadas têm o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa em relação as irregularidades constatadas.

A exigência do selo do INMETRO garante a qualidade e a segurança do produto comercializado. Já a necessidade de haver informações sobre o produtos em língua portuguesa é uma obrigação prevista no artigo 31 do CDC.

“A nossa intenção com essa ação é garantir que os consumidores adquiram produtos que sejam seguros para as crianças. Assim, nós fomos a vários estabelecimentos para verificar se a legislação está sendo cumprida, tudo isso com a finalidade de que os clientes comprem mercadorias que não comprometam sua saúde”, avalia Arimatéa Marques, chefe de fiscalização do PROCON/MPPI.

MPPI/PROCON realiza audiência com Equatorial Piauí sobre quedas de energia registradas em Teresina



O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), realizou, no dia 25 de outubro, audiência com representantes da Equatorial Piauí acerca dos problemas gerados por quedas de energia elétrica registradas na primeira semana do mês de outubro.

O fato ocasionou danos e transtornos aos consumidores, afetando o trânsito, faculdades, hospitais, comerciantes, principalmente do

ramo de bares e restaurantes. Durante a audiência, a empresa informou reconhecer os problemas e alertou que a falta de poda das árvores, que ficam próximas da rede elétrica, ocasionaram essas perturbações.

A Equatorial disse que quando as plantas ameaçarem o fornecimento, o cidadão poderá entrar em contato pela central de teleatendimento, discando o número 0800 086 0800, e solicitar a presença de uma equipe. Ainda informou que, para caso de falta de energia, as chamadas também podem ser realizadas pelo Whatsapp, através do 86 3228-8200.

A empresa também informou que os consumidores prejudicados pelas quedas de energia no período de 04 a 06 de outubro podem realizar reclamações com pedido de ressarcimento através deste endereço: <https://www.equatorialpiaui.com.br/index.php/nossos-servicos/ressarcimento-de-danos-eletricos/>.

Por fim, o PROCON assinalou a importância de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o objetivo de fixar medidas a serem adotadas pela empresa para que as quedas de energia não voltem a acontecer e que a Equatorial se comprometa a ofertar um serviço de qualidade, sob pena de medidas administrativas e cíveis cabíveis. Com isso, a Equatorial Piauí deverá apresentar medidas preventivas que serão adotadas pela concessionária.

O Procon havia instaurado processo administrativo contra a concessionária no dia 7 de outubro, com o intuito de obter esclarecimentos sobre a falta de energia elétrica que ocorreu em Teresina, influenciada por chuva intensa, no dia 4 de outubro.

“Após forte chuva ocorrida em Teresina, vários bairros da cidade ficaram sem energia elétrica. A ausência do fornecimento de energia elétrica atingiu milhares de consumidores, inclusive serviços de relevância social como hospitais e maternidades”, disse Nivaldo Ribeiro.

Representantes da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) também participaram da audiência e informaram que muitos bares e restaurante sofreram inúmeras perdas, como perda de alimentos e a falta de atendimento em Call Center.

MPPI realiza minicurso sobre padronização no atendimento a consumidores



O CEAF (Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional), o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) e a CTI (Coordenadoria de Tecnologia da Informação) realizaram nessa segunda-feira, 21, o minicurso “Guia de Rotinas Administrativas: Padronização e Movimentação no SIMP”, com foco na área de defesa do consumidor. A capacitação aconteceu na sede do órgão, que fica na sede leste do Ministério Público do Piauí em Teresina. Entre os palestrantes estiveram os servidores Lívia Janaína, Edivar Carvalho e Almera Sheila, do PROCON, Marcos Maciel Brito e Rafael Cardoso, da CTI.

O objetivo da capacitação é padronizar o registro realizado pelas Promotorias de Justiça na capital e no interior do Estado quando atendem aos consumidores no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP). Esse ajuste deve otimizar e aperfeiçoar o desempenho dessas unidades nos procedimentos envolvendo consumidores e empresas.

Em Teresina, além do PROCON Estadual como órgão de execução no Ministério Público do Piauí, existem duas Promotorias de Justiça especializadas na área consumerista: a 31ª e a 32ª. Neste ano, só no PROCON, já foram realizados mais de 3.700 atendimentos individuais, com uma média de 600 por mês, e índices de solução que ultrapassam os 70%. A defesa dos direitos do consumidor está prevista na Constituição Federal de 88.

Assinatura de convênio entre MPPI, TJPI e a EJUD assegura intercâmbio de experiências educacionais

Representantes do Ministério Público do Estado do Piauí(MPPI), do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí(TJ-PI) e da Escola Judiciária do Piauí (EJUD), assinaram, no dia 10 de outubro, convênio que objetiva promover o intercâmbio de experiências educacionais, ações conjuntas e projetos para realização de cursos, palestras, capacitação e outras atividades para os colaboradores das instituições no tocante à atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor(PROCON).

A procuradora-geral de Justiça, Carmelina Moura, explica que a busca pela efetividade e qualidade nos serviços do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor passa pela capacitação de todos aqueles que trabalham na instituição. “Este projeto atende à etapa do programa de expansão das atividades do PROCON. Uma de nossas metas é viabilizar que ao menos 50% dos colaboradores participem dos cursos e capacitações promovidos pelos partícipes”, pontua.



O promotor de Justiça e coordenador-geral do Procon, Nivaldo Ribeiro, acrescenta que o cronograma de execução será realizado conforme o protocolo de desenvolvimento de cada capacitação, curso ou evento aprovado pelas instituições que assinaram o convênio.

O desembargador e presidente do TJ-PI, Sebastião Ribeiro Martins, e o diretor-geral da EJUD, Fernando Lopes e Silva Neto, também assinaram o documento.

O prazo de vigência do acordo será de 24 meses, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, até o limite de 60 meses, mediante termo aditivo.

Procon participa de reunião com PGJ sobre a elaboração do Plano Geral de Atuação 2020/2021

A procuradora-geral de Justiça, Carmelina Moura, reuniu-se com os membros de sua assessoria direta para tratar da aprovação do programa e dos projetos do Plano Geral de Atuação Finalística (PGA) 2020-2021, da validação do cronograma das oito regionais, da pesquisa do PGA e da validação do formulário de projetos. Os coordenadores de Centros de Apoio puderam falar sobre seus projetos e objetivos.

Estiveram presentes na reunião com a Procuradora-Geral de Justiça

Carmelina Moura, O coordenador do Procon, Nivaldo Ribeiro, a Chefe de Gabinete, Cléia Fernandes, o Subprocurador de Justiça Jurídico, Cleandro Moura, o Subprocurador de Justiça Administrativo, Leonardo Fonseca, a Secretária-Geral, Raquel Galvão, a Ouvidoria do MPPI, Raquel Normando, e os coordenadores de Centros de Apoio e Grupos de Atuação Especial: Ednólia Evangelista (CAOMA), Claudia Seabra (CAODS), Luana Azeredo Alves (CAOCRIM), Sílvia Reis (CAODIJ), Sinobilino da Silva Júnior (CACOP), Flávia Gomes Cordeiro (CAODEC), Fabrícia Barbosa de Oliveira (GACEP).



Será definida uma data para apresentação do PGA nas Regionais. A Chefe de Gabinete, Cléia Fernandes, apresentou o mapa a ser validado, que apresenta a divisão das Regionais. Durante sua apresentação, a promotora explicitou a atual divisão, fazendo um comparativo com a anterior, enfatizando a mobilidade na locomoção para membros.

A Procuradora de Justiça e Ouvidora Raquel Normando apresentou o Projeto Ouvidoria ao Alcance do Cidadão, e um segundo projeto que já se iniciou trabalhando com a área meio. A ouvidoria do Estado entrou em contato com a Ouvidoria do MPPI para conhecer o aplicativo MPPI Cidadão; ela também apresentou o Projeto Ouvidoria Jovem, voltado para estudantes de escola pública, facilitando a comunicação dos discentes com a Ouvidoria do MPPI, tendo o CEAF como órgão parceiro.

O CAODIJ escolheu a regulamentação dos fundos da criança e do adolescente, alegando pouco recebimento de recursos pelos Municípios, pois apenas 26 Municípios piauienses receberam tais fundos, enquanto alguns tiveram que devolver tais doações. Enfatizou que o projeto tem como foco fazer com que 100 Municípios recebam os fundos.

Já o CAODEC apresentou o Projeto MPPI Sempre Presente na Educação e Cidadania, que avaliou como desestruturados os CRAS e CREAS dos Municípios, observando a falta de materiais essenciais e auxílio. O projeto visa à vistoria diagnóstica para transformação social. “Queremos estruturar os CRAs e CREAs, acreditando no fortalecimento de vínculos, bem como na integralização das atividades de assistência social”, declarou a coordenadora.

Entre os encaminhamentos da reunião, ficou aprovado o formulário padrão de projetos. Foi aprovado um formulário de pesquisa e os projetos do PGA pela procuradora-geral de Justiça. Será criada a regional de São Raimundo Nonato, abrangendo os Municípios de São João do Piauí e Canto do Buriti. Capitão de Campos fará parte da regional de Piriipiri. Cada coordenador deverá enviar o objetivo de cada projeto, a ser inserido no questionário.

Promotorias de Justiça

Audiência discute prática abusiva da subconcessionária Águas de Teresina



O Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI), por meio da promotora de Justiça titular da 32ª PJ, com atuação na defesa do consumidor, Maria das Graças do Monte Teixeira, realizou audiência junto aos representantes da empresa Águas de Teresina Saneamento SPE S.A e da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE) para discutir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 08/2018. O procedimento tem o objetivo de apurar a existência de prática abusiva por parte da subconcessionária “Águas de Teresina” no que diz respeito à exigência de autenticação de documentos em procedimentos de solicitação de ligação de água ou transferência de titularidade de unidades consumidoras.

Os representantes da Águas de Teresina informaram que, atualmente, a subconcessionária só exige o reconhecimento de firma em contratos de locação e de compra e venda, com o propósito de proteger o usuário. Também informou que a autenticação de documentos não é mais cobrada pela fornecedora e destacou que seus funcionários não possuem fé pública. Ainda destacaram que, muitas vezes, os usuários confundem autenticação de documentos com reconhecimento de firma.

Já a advogada da ARSETE informou que o Prefeito de Teresina assinou em setembro de 2019 um novo Decreto que ajusta o Decreto Municipal nº 14.426/2014, que aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Teresina, à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos. A Promotora de Justiça destacou que, diante das modificações do Decreto Municipal, a subconcessionária deverá realizar os ajustes nos serviços prestados, a fim de facilitar o acesso dos consumidores ao serviço de fornecimento de água.

Nathatiely Melo de Oliveira, uma das representantes da Águas de Teresina, ressaltou que a subconcessionária estava aberta a facilitar suas atividades, especialmente no que diz respeito à simplificação dos procedimentos adotados na ligação e transferência das unidades consumidoras. Contudo, destacou a preocupação da empresa com fraudes.

MPPI realiza audiência e cobra melhorias no serviço de transporte público nos residenciais Bem Viver I e II



No dia 15 de outubro, a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, com atuação na defesa dos direitos do consumidor, promoveu audiência com moradores dos residenciais Bem Viver I e II, localizados na zona Sul de Teresina. Na pauta de discussão, um problema que tem afligido os moradores das localidades: o transporte coletivo. A promotora Graça Monte, titular da 32ª PJ, esteve reunida também com o diretor de transporte público de Teresina, Adriano Barreto Alves, representante da STRANS (Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito).

A reunião aconteceu na sede do Ministério Público do Piauí, em Teresina. Os moradores relataram que a principal dificuldade enfrentada, hoje, é o fato de que as vans não estão circulando no horário estabelecido.

A advogada da STRANS, Natacha Reinaldo, informou que o órgão tem a preocupação de garantir um serviço adequado. Declarou, ainda, que os moradores podem abrir reclamação diretamente na Superintendência de Transportes e Trânsito, para que esta apure as denúncias de má prestação dos serviços. Afirmou também que, frequentemente, são realizados cursos de capacitação dos motoristas.

A promotora de Justiça ressaltou que já foram realizadas diversas audiências e que nenhuma medida efetiva foi adotada pela STRANS a fim de garantir um serviço de qualidade aos moradores dos residenciais. Graça Monte realçou que, após várias diligências, as mudanças solicitadas pelos moradores no tocante à adesivação, horários, paradas de ônibus e melhorias nas ruas por onde passam os veículos de transporte coletivo não foram concretizadas. Diante dessas tentativas frustradas, o Ministério Público adotará as providências judiciais adequadas para equacionar o caso.

MPPI realiza audiência com empresas responsáveis pelo evento “Tardezinha”

No dia 29 de outubro, a promotora de Justiça Graça Monte, titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, realizou audiência com os representantes da Kalor Produções e da BLR Produções de Evento, responsáveis pela realização do evento “Tardezinha Teresina”. A intenção do encontro é acompanhar o cumprimento dos direitos do consumidor. O evento está previsto para ocorrer no dia 15 de novembro.



Bruce Cordão, representante da BLR Produções, informou que a empresa já deu entrada nos pedidos das autorizações para realização do evento junto aos órgãos competentes. Destacou o compromisso da empresa no que diz respeito ao cumprimento das normas consumeristas.

Em relação à venda da meia social, a promotora de Justiça acordou com os presentes que os alimentos arrecadados deverão ser entregues para uma instituição social de Teresina. Após a entrega, a 32ª Promotoria de Justiça deverá ser comunicada para fiscalizar o cumprimento da obrigação pactuada na audiência. A promotora de Justiça estipulou o prazo de 25 de novembro de 2019, para que os representantes da BLR Produções apresentem os documentos definitivos, com todas as autorizações dos órgãos competentes.

Julgados/Jurisprudências

RESPONSABILIDADE

CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DO ALIMENTO INDUSTRIALIZADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

QUARTA TURMA STJ: NECESSÁRIA A INGESTÃO.

TERCEIRA TURMA STJ: NÃO PRECISA DA INGESTÃO.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “AUSENTE A INGESTÃO do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável” (AgInt no REsp 1.597.890/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/10/2016).

2. Não merece reparos a conclusão da decisão agravada no tocante à ausência, no caso, de dano moral indenizável, tendo em vista a necessidade de que haja a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo ou, ao menos, que o produto seja levado à boca, para que fique caracterizada situação de desprezo à saúde pública e, assim, o dano extrapatrimonial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgIntnoREsp1765845/SP,Rel.MinistroRAULARAÚJO,QUARTATURMA,julgadoem28/05/2019,DJe14/06/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo.
2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral.
4. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor.
7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1768009/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019)

STJ - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE POR VÍCIO NA QUALIDADE DO PRODUTO AO EMITIR COMPROVANTES DE SUAS OPERAÇÕES POR MEIO DE PAPEL TERMOSENSÍVEL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROVANTE DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. EMISSÃO EM PAPEL TERMOSENSÍVEL. BAIXA DURABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO GRATUITA DE SEGUNDA VIA DO COMPROVANTE.

1. O Código de Defesa do Consumidor, para além da responsabilidade decorrente dos acidentes de consumo (arts. 12 a 17), cuja preocupação primordial é a segurança física e patrimonial do consumidor, regulamentou também a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço (arts. 18 a 25), em que a atenção se voltou à análise da efetiva adequação à finalidade a que se destina. Previu, assim, que o fornecedor responderá pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor ou, ainda, pelos decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou da mensagem publicitária (art. 20).
2. A noção de vício passou a ser objetivada, tendo a norma trazido parâmetros a serem observados, independentemente do que fora disposto no contrato, além de ter estabelecido um novo dever jurídico ao fornecedor: o dever de qualidade e funcionalidade, a ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, devendo-se ter em conta ainda a efetiva adequação à finalidade a que se destina e às expectativas legítimas do consumidor com aquele serviço, bem como se se trata de obrigação de meio ou de resultado.
3. A instituição financeira, ao emitir comprovantes de suas operações por meio de papel termossensível, acabou atraindo para si a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto. Isso porque, por sua própria escolha, em troca do aumento dos lucros - já que a impressão no papel térmico é mais rápida e bem mais em conta -, passou a ofertar o serviço de forma inadequada, emitindo comprovantes cuja durabilidade não atendem as exigências e as necessidades do consumidor, vulnerando o princípio da confiança.
4. É da natureza específica do tipo de serviço prestado emitir documentos de longa vida útil, a permitir que os consumidores possam, quando lhes for exigido, comprovar as operações realizadas. Em verdade, a “fragilidade” dos documentos emitidos em papel termossensível acaba por ampliar o desequilíbrio na relação de consumo, em vista da dificuldade que o consumidor

terá em comprovar o seu direito pelo desbotamento das informações no comprovante.

5. Condicionar a durabilidade de um comprovante às suas condições de armazenamento, além de incompatível com a segurança e a qualidade que se exigem da prestação de serviços, torna a relação excessivamente onerosa para o consumidor, que, além dos custos de emitir um novo recibo em outra forma de impressão (fotocópia), teria o ônus de arcar, em caso de perda, com uma nova tarifa pela emissão da 2ª via do recibo, o que se mostra abusivo e desproporcional.

6. O reconhecimento da falha do serviço não pode importar, por outro lado, em repasse pelo aumento de tarifa ao consumidor nem em prejuízos ao meio ambiente.

7. Na hipótese, o serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente, porquanto incidente na frustração da legítima expectativa de qualidade e funcionalidade do consumidor-médio em relação ao esmaecimento prematuro das impressões em papel térmico, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1414774/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 05/06/2019)

INFO 637 STJ A LANCHONETE TEM O DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR QUE SOFREU ROUBO ARMADO NA FILA DO DRIVE-THRU.

A lanchonete responde pela reparação de danos sofridos pelo consumidor que foi vítima de crime ocorrido no drive-thru do estabelecimento comercial. A lanchonete, ao disponibilizar o serviço de drive-thru em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, assumiu o dever implícito de lealdade e segurança. A empresa, ao oferecer essa modalidade de compra, aumentou os seus ganhos, mas, por outro lado, chamou para si o ônus de fornecer a segurança legitimamente esperada em razão dessa nova atividade. STJ. 4ª Turma. REsp 1.450.434-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/09/2018 (Info 637).

INFO 651 STJ EM REGRA, A CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA NÃO PODE SER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1.498.484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (recurso repetitivo) (Info 651).

SERVIÇOS PÚBLICOS

Info 634 STJ É POSSÍVEL O CORTE DA ENERGIA ELÉTRICA POR FRAUDE NO MEDIDOR, DESDE QUE CUMPRIDOS ALGUNS REQUISITOS

- Observados o princípio do contraditório e ampla defesa.
- Previo aviso ao consumidor do inadimplemento (do consumo recuperado correspondente a 3 meses (90 dias).

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é

possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).

TELEFONIA

INFO 651 STJ PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA NÃO CONTRATADOS: 10 ANOS

A ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados de telefonia fixa tem prazo prescricional de 10 (dez) anos. Stj. Corte especial. Earesp 738.991-rs, rel. Min. Og fernandes, julgado em 20/02/2019 (info 651).

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

Info 630 STJ VALIDADE DO REPASSE DA COMISSÃO DE CORRETAGEM AO CONSUMIDOR PELA INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MESMO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA

IMPORTANTE! Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. STJ. 2ª Seção. REsp 1.601.149-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/06/2018 (recurso repetitivo) (Info 630).

INFO 634 STJ TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM

É abusiva a cláusula prevista em promessa de compra e venda que transfira para o promitente-comprador a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem? NÃO. Segundo decidiu o STJ, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016).

Imagine, no entanto, que o adquirente não foi informado previamente que ele teria a obrigação de pagar a comissão de corretagem, ou seja, houve falha no dever de informar. Neste caso, ele poderá ajuizar ação pedindo a restituição dos valores pagos. Qual é o prazo prescricional? 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil).

Qual é o termo inicial deste prazo prescricional? A data do efetivo pagamento.

E se o pagamento foi parcelado? Se o pagamento da comissão de corretagem foi parcelado, o prazo prescricional é contado da última parcela paga, ou seja, da data em que o adquirente terminou de pagar (data do desembolso total). O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total). STJ. 3ª Turma. REsp 1.724.544-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 02/10/2018 (Info 634).

PROTEÇÃO CONTRATUAL

INFO 628 STJO CONSUMIDOR PAGA UMA MULTA PARA A OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO CASO ATRASE AS PARCELAS, NÃO SE PODENDO QUERER APLICAR ESSA MESMA MULTA, COM BASE NO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, PARA A EMPRESA QUE VENDE OS PRODUTOS PELA INTERNET.

Em compras realizadas na internet, o fato de o consumidor ser penalizado com a obrigação de arcar com multa moratória, prevista no contrato com a financeira, quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de crédito não autoriza a imposição, por sentença coletiva, de cláusula penal ao fornecedor de bens móveis, nos casos de atraso na entrega da mercadoria e na demora de restituição do valor pago quando do exercício do direito do arrependimento. STJ. 4ª Turma. REsp 1.412.993-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acđ. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/05/2018 (Info 628).

INFO 633 STJ HÁ SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS INTEGRANTES DE UM CONSÓRCIO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES CONSUMERISTAS, DESDE QUE RELACIONADAS COM A ATIVIDADE DO CONSÓRCIO

Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei no 6.404/76. Essa regra, no entanto, não é absoluta. Há solidariedade entre as sociedades consorciadas em relação às obrigações derivadas de relação de consumo desde que essas obrigações guardem correlação com a esfera de atividade do consórcio. Existe previsão nesse sentido no art. 28, § 3º do CDC, que preconiza: “as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.635.637-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/09/2018 (Info 633).

INFO 651 STJ É VÁLIDA A CLÁUSULA DO CONTRATO DE “CLUBE DE TURISMO BANCORBRÁS” QUE PREVÊ QUE O CONSUMIDOR PERDE O DIREITO ÀS DIÁRIAS DO HOTEL CASO NÃO AS UTILIZE NO PRAZO DE 1 ANO

É possível a convenção de prazo decadencial para a utilização de diárias adquiridas em clube de turismo. Mesmo em contratos de consumo, é possível a convenção de prazos decadenciais, desde que respeitados os deveres anexos à contratação: informação clara e redação expressa, ostensiva e legível. Caso concreto: Bancorbrás é uma pessoa jurídica que presta um serviço chamado de “Clube de Turismo Bancorbrás”. Por meio dele, o cliente paga um valor mensal (ex: R\$ 500) e, depois de 1 ano, pode utilizar 7 diárias em um dos milhares de hotéis que a Bancorbrás tem convênio, no Brasil e no exterior. Ocorre que o contrato prevê que o cliente deverá utilizar essas diárias no prazo de até 1 ano. Caso o consumidor não as utilize nesse interregno, ele perde esse direito. O STJ afirmou que essa cláusula é válida, sendo razoável, não podendo ser reputada como abusiva. STJ. 3ª Turma. REsp 1.778.574-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/06/2019 (Info 651).

PLANO DE SAÚDE

É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO DE PRÓTESE NECESSÁRIA AO PLENO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COBERTO PELO PLANO.

Mas pode cobrar coparticipação do usuário. É abusiva a cláusula que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1074241/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/06/2017.

Vale ressaltar, no entanto, que não é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde coletivo que estabelece a cobrança de coparticipação do usuário para órteses, próteses e materiais especiais indispensáveis a procedimento cirúrgico: A operadora está obrigada ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei 9.656/98). Todavia, esta obrigação de fornecimento não implica dizer que o respectivo pagamento seja suportado exclusivamente pela operadora, pois é da própria essência da coparticipação servir como fator moderador na utilização dos serviços de assistência médica e hospitalar. A conduta da operadora, na hipótese dos autos, de cobrar 20% dos materiais cirúrgicos tem respaldo no art. 16, VII, da LPS e não implica em restrição exagerada ao consumidor. STJ. 3ª Turma. REsp 1671827/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/03/2018.

É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE ALGUM TIPO DE PROCEDIMENTO OU MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO DE DOENÇAS PREVISTAS PELO REFERIDO PLANO

O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/03/2018. Vale ressaltar que, em caso de recusa indevida à cobertura médica, cabe o pagamento de reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1619259/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/03/2018.

É VEDADA À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA DOS CONTRATOS DE PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE TRINTA USUÁRIOS. NÃO RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVO IDÔNEO. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS 195/2009 e RESOLUÇÃO ANS 309/2012. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares. Precedentes das Turmas da Segunda Seção do STJ. 2. A regulamentação dos planos coletivos empresariais (Lei nº 9.656/98, art. 16, VII) distingue aqueles com menos de trinta usuários, cujas bases atuariais se assemelham às dos planos individuais e familiares, impondo sejam agrupados com a finalidade de diluição do risco de operação e apuração do cálculo do percentual de reajuste a ser aplicado em cada um deles (Resoluções 195/2009 e 309/2012 da ANS). 3. Nesses tipos de contrato, em vista da vulnerabilidade da empresa estipulante, dotada de escasso poder de barganha, não se admite a simples rescisão unilateral pela operadora de plano de saúde, havendo necessidade de motivação idônea. Precedente da Terceira Turma (RESP 1.553.013/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20.3.2018). 4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, ao qual se nega provimento. (REsp 1776047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

INFO 632 STJ PLANO DE SAÚDE NÃO PODE NEGAR TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO SOB O FUNDAMENTO DE QUE SUA UTILIZAÇÃO ESTÁ FORA DAS INDICAÇÕES DESCRITAS NA BULA (USO OFF-LABEL).

A operadora de plano de saúde não pode negar o fornecimento de tratamento prescrito pelo médico sob o pretexto de que a sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). STJ. 3ª Turma. REsp 1721705-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 28/08/2018 (Info 632).

Info 635 STJ NÃO É ABUSIVA A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PARA INTERNAÇÃO SUPERIOR A 30 DIAS DECORRENTES DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS

Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos. Não há abusividade porque o objetivo dessa cobrança é manter o equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde. STJ. 2ª Seção. EAREsp 793.323-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/10/2018 (Info 635).

SÚMULA 302-STJ: É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE LIMITA NO TEMPO A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO SEGURADO

Segmentação HOSPITALAR: NÃO pode limitar a internação.
Segmentação EMERGENCIAL: Pode limitar a 12 horas.

A SUMULA 302 DO STJ se aplica à SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR (e não à ambulatorial)

O art. 12, II, “a”, da Lei no 9.656/98 proíbe que os planos de saúde limitem o tempo para a internação hospitalar. Súmula 302-STJ: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Vale ressaltar, no entanto, que o disposto no art. 12, II, “a” e na Súmula 302 do STJ referem-se, expressamente, à segmentação hospitalar, e não à ambulatorial.

Assim, não é abusiva a cláusula inserta em contrato de plano de saúde individual que estabelece, para o tratamento emergencial ou de urgência, no segmento ATENDIMENTO AMBULATORIAL, o limite de 12 horas.

Info 637 STJ O ART. 31 DA LEI 9.656/98 ASSEGURA QUE OS APOSENTADOS PAGUEM OS MESMOS PREÇOS PRATICADOS AOS FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE, ACRESCIDO DOS REAJUSTES LEGAIS

O “pagamento integral” previsto no art. 31 da Lei no 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. STJ. 3ª Turma. REsp 1.713.619-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 16/10/2018 (Info 637).

Info 638 STJ É LEGÍTIMA A RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR MEDICAÇÃO IMPORTADA NÃO NACIONALIZADA, OU SEJA, SEM REGISTRO VIGENTE NA ANVISA

As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. STJ. 2ª Seção. REsp 1.712.163-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 08/11/2018 (recurso repetitivo) (Info 638).

BANCOS DE DADOS E CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SPC/SERASA

INFO 633 STJ QUAL É O TERMO INICIAL DO PRAZO MÁXIMO DE 5 ANOS QUE O NOME DE DEVEDOR PODE FICAR INSCRITO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO?

TERMO INICIAL: Dia seguinte a data de vencimento da dívida. Daí começa a contar os 5 anos.

SPC/SERASA, quando forem inserir títulos que estão protestados, deverão incluir a data de vencimento e controlar os prazos máximos que poderão ficar nos bancos de dados.

Os cadastros e bancos de dados não poderão conter informações negativas do consumidor referentes a período superior a 5 anos (art. 43, § 1o do CDC).

Passado esse prazo, o próprio órgão de cadastro deve retirar a anotação negativa, independentemente de como esteja a situação da dívida (não importa se ainda está sendo cobrada em juízo ou se ainda não foi prescrita).

O termo inicial do prazo máximo de cinco anos que o nome de devedor pode ficar inscrito em órgão de proteção ao crédito é o dia seguinte à data de vencimento da dívida. STJ. 3a Turma. REsp 1.630.889-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/09/2018 (Info 633).

As entidades mantenedoras de cadastros de proteção ao crédito não devem incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos sem a informação do prazo de vencimento da dívida, sendo responsáveis pelo controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei no 8.078/90. STJ. 3a Turma. REsp 1.630.889-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/09/2018 (Info 633).

BANCOS

É ILÍCITA A CONDUTA DA CASA BANCÁRIA QUE TRANSFERE, SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RECURSOS DO CORRENTISTA PARA MODALIDADE DE INVESTIMENTO INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DO INVESTIDOR

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO DE RISCO REALIZADO PELO BANCO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS CORRENTISTAS. DEVER QUALIFICADO DO FORNECEDOR DE PRESTAR INFORMAÇÃO ADEQUADA E TRANSPARENTE. INOBSERVÂNCIA. CONSENTIMENTO TÁCITO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei 8.078/90, cumprindo seu mister constitucional de defesa do consumidor, conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável, o que, inclusive, ensejou a criminalização da “omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços” (caput do artigo 66 do CDC).

2. Sob tal ótica, a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado de informar atribuído, de forma intransferível, ao fornecedor de produtos ou de serviços, porquanto certo que uma “informação deficiente” - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à “ausência de informação”, na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo.

3. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação.

P r e c e d e n t e s .

4. Ademais, a proteção contra práticas abusivas, assim como o direito à informação, é direito básico do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade (técnica e informacional) impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual.

5. Com esse nítido escopo protetivo, o artigo 39 do CDC traz rol exemplificativo das condutas dos fornecedores consideradas abusivas, tais como o fornecimento ou a execução de qualquer serviço

sem “solicitação prévia” ou “autorização expressa” do consumidor (incisos III e VI), requisitos legais que ostentam relação direta com o direito à informação clara e adequada, viabilizadora do exercício de uma opção desprovida de vício de consentimento da parte cujo déficit informacional é evidente.

6. Nessa perspectiva, em se tratando de práticas abusivas vedadas pelo código consumerista, não pode ser atribuído ao silêncio do consumidor (em um dado decurso de tempo) o mesmo efeito jurídico previsto no artigo 111 do Código Civil (anuência/aceitação tácita), tendo em vista a exigência legal de declaração de vontade expressa para a prestação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo, ressalvada tão somente a hipótese de “prática habitual” entre as partes.

7. Ademais, é certo que o código consumerista tem aplicação prioritária nas relações entre consumidor e fornecedor, não se afigurando cabida a mitigação de suas normas - que partem da presunção legal absoluta da existência de desigualdade técnica e informacional entre os referidos agentes econômicos -, mediante a incidência de princípios do Código Civil que pressupõem a equidade (o equilíbrio) entre as partes.

8. Na espécie, conforme consta da moldura fática, se o correntista tem hábito de autorizar investimentos sem nenhum risco de perda (como é o caso do CDB - título de renda fixa com baixo grau de risco) e o banco, por iniciativa própria e sem respaldo em autorização expressa do consumidor, realiza aplicação em fundo de risco incompatível com o perfil conservador de seu cliente, a ocorrência de eventuais prejuízos deve, sim, ser suportada, exclusivamente, pela instituição financeira, que, notadamente, não se desincumbiu do seu dever de esclarecer de forma adequada e clara sobre os riscos da operação.

9. A manutenção da relação bancária entre a data da aplicação e a manifestação da insurgência do correntista não supre seu déficit informacional sobre os riscos da operação financeira realizada a sua revelia. Ainda que indignado com a utilização indevida do seu patrimônio, o consumidor (mal informado) poderia confiar, durante anos, na expertise dos prepostos responsáveis pela administração de seus recursos, crendo que, assim como ocorria com o CDB, não teria nada a perder ou, até mesmo, que só teria a ganhar.

10. A aparente resignação do correntista com o investimento financeiro realizado a sua revelia não pode, assim, ser interpretada como ciência em relação aos riscos da operação. Tal informação ostentarelevância fundamental, cuja incumbência cabia ao banco, que, no caso concreto, não demonstrou ter agido com a devida diligência.

11. Consequentemente, sobressai a ilicitude da conduta da casa bancária, que, aproveitando-se de sua posição fática privilegiada, transferiu, sem autorização expressa, recursos do correntista para modalidade de investimento incompatível com o perfil do investidor, motivo pelo qual deve ser condenada a indenizar os danos materiais e morais porventura causados com a operação.

12. Recurso especial dos correntistas provido. Recurso especial da casa bancária prejudicado. (REsp 1326592/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019)

NÃO SE APLICA CDC

NÃO SE APLICA O CDC AO CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIO A CONTRATO ADMINISTRATIVO

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. FIANÇA BANCÁRIA ACESSÓRIA A CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 297/STJ. [...]

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, tendo em vista as prerrogativas já asseguradas pela lei à Administração Pública. Julgado específico desta Corte Superior.

5. Inaplicabilidade também, por extensão, ao contrato de fiança bancária acessório ao contrato administrativo.

6. Impossibilidade de aplicação da Súmula 297/STJ a contrato bancário que não se origina de uma relação de consumo. [...]

(REsp 1745415/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)